

Processo nº 013/2018-SEDUC-SRP
Pregão Presencial nº 013/2018-SEDUC-SRP
Assunto: IPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: RHUAN FELLIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA



Resposta a Impugnação

O Pregoeiro do Município de Crateús, vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 013/2018-SEDUC-SRP, impetrado pela empresa RHUAN FELLIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos).

Questiona a impugnante que algumas exigências deveriam constar no edital citando-se diversos pontos de diversos mandamentos legais e normais de vários órgãos que segundo sua ótica preveem as exigências que pleiteia.

Segundo a LEI ESTADUAL Nº 12.228, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993, a impugnante entende que deve-se exigir o "Registro para Empresas Prestadoras de Serviço que Utilizam Agrotóxicos (dedetizadoras) ou Declaração de Isenção, ambas emitida pela SEMACE".

Segundo a LEI FEDERAL Nº 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981, entende a impugnante que deve-se exigir "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP."

Segundo a LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, deve-se exigir prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, exigindo-se na forma da LEI FEDERAL Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, e conforme a RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009 - ANVISA, que a empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho e que a empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Em resposta a impugnante deverá ser acatado o que sugere a impugnante no tocante a qualificação técnica, será acatado o que se sugeriu referente a questão da inscrição da empresa e do responsável técnico junto a entidade profissional competente, conforme conforme estabelece o art. 8º e parágrafo 2º da RDC nº 052 de 22/10/2009 - ANVISA.

No que tange a sugestão e exigência de Licença da Semace, entendemos que essa previsão já constava no edital em bases suficientes, pela exigência do item 07..05, c) Licença de Operação expedida pelo Órgão Ambiental Municipal ou Estadual Competente da Jurisdição da Licitante.

Já no que concerne a possível exigência Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, entendemos na forma do o § 1º, art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações onde o dispositivo supra veda aos agentes públicos a inserção de cláusulas que restrinjam a participação no certame. Desta forma, a inclusão das exigências solicitadas neste aspecto restringiria consideravelmente o caráter competitivo da licitação, assim como revelam-se impertinentes e irrelevantes para a realização do objeto ora licitado, não cabendo, assim, razão à impugnante.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Desta forma, concluímos que as exigências revistas e a qualificação técnica como constará, propiciará a competitividade devida no certame, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável. Como diz Kohler: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site www.celc.com.br, Comentário nº 133 - 01.05.2006, pontua:

"A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções **razoáveis**. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável."

Prossegue o ilustre jurista:

"O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, a **mais razoável**"

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da dispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

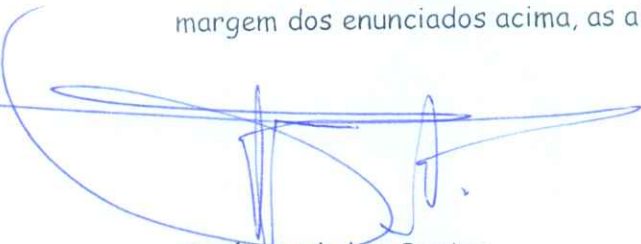
Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados" (TJRS-RDP 14/240)

DA DECISÃO

Diante do exposto esta comissão nega o pedido da empresa RHUAN FELLIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA, de impugnação ao Edital nº 013/2018-SEDUC-SRP, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Crateús - Ce, 19 de fevereiro de 2018


José Israel dos Santos
Pregoeiro Oficial do Município